SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201988 - SP (2022/0277418-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GLEYSON BORGES BINOTI
AGRAVANTE	:	HERCULES SACCHI
ADVOGADOS	:	DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP285737
INTERES.	:	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I, E ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/1990. ALEGAÇÃO DE *EMENDATIO LIBELLI* ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ANTES DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelos agravantes, condenados pela prática de crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A defesa sustenta que o juízo de origem promoveu uma indevida *emendatio libelli* antecipada, ao incluir na denúncia a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, violando os arts. 3º-A e 383 do Código de Processo Penal (CPP). Requer o afastamento da causa de aumento e, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar a legitimidade da reclassificação jurídica dos fatos antes da sentença, à luz do art. 383 do CPP; e

(ii) analisar a existência ou não de prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em abstrato.

Documento eletrônico VDA45569040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:03:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: fa29a7d1-a933-43e3-919b-788a7a7047a7

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a reclassificação jurídica dos fatos antes da sentença, desde que não haja modificação fática, conforme previsão do art. 383 do CPP. A inclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, não configura violação ao sistema acusatório, tampouco ao princípio da correlação entre acusação e sentença.

4. No caso, a reclassificação antecipada foi necessária para afastar a alegação defensiva de prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena em abstrato, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa no curso da instrução processual.

5. A tese de que a causa de aumento deve ser analisada apenas na sentença não encontra amparo legal. Nos termos do art. 383 do CPP, a *emendatio libelli* pode ocorrer em qualquer momento do processo, inclusive antes da sentença, desde que não se alterem os fatos descritos na denúncia.

6. Quanto à prescrição, os agravantes foram denunciados por crime cuja pena máxima, considerando a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, é de 10 anos de reclusão. O prazo prescricional, conforme o art. 109, II, do Código Penal, é de 16 anos. Não se verifica, entre os marcos interruptivos – recebimento da denúncia (28/5/2021) e a atual fase processual –, o decurso do prazo necessário para configurar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

7. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45569040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:03:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: fa29a7d1-a933-43e3-919b-788a7a7047a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201988 - SP (2022/0277418-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GLEYSON BORGES BINOTI
AGRAVANTE	:	HERCULES SACCHI
ADVOGADOS	:	DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP285737
INTERES.	:	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I, E ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/1990. ALEGAÇÃO DE *EMENDATIO LIBELLI* ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ANTES DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelos agravantes, condenados pela prática de crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A defesa sustenta que o juízo de origem promoveu uma indevida *emendatio libelli* antecipada, ao incluir na denúncia a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, violando os arts. 3º-A e 383 do Código de Processo Penal (CPP). Requer o afastamento da causa de aumento e, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar a legitimidade da reclassificação jurídica dos fatos antes da sentença, à luz do art. 383 do CPP; e

(ii) analisar a existência ou não de prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em abstrato.

Documento eletrônico VDA45568816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:42
Código de Controle do Documento: ab1f0b7b-7952-40a3-b873-36b2ca0d8550

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a reclassificação jurídica dos fatos antes da sentença, desde que não haja modificação fática, conforme previsão do art. 383 do CPP. A inclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, não configura violação ao sistema acusatório, tampouco ao princípio da correlação entre acusação e sentença.

4. No caso, a reclassificação antecipada foi necessária para afastar a alegação defensiva de prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena em abstrato, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa no curso da instrução processual.

5. A tese de que a causa de aumento deve ser analisada apenas na sentença não encontra amparo legal. Nos termos do art. 383 do CPP, a *emendatio libelli* pode ocorrer em qualquer momento do processo, inclusive antes da sentença, desde que não se alterem os fatos descritos na denúncia.

6. Quanto à prescrição, os agravantes foram denunciados por crime cuja pena máxima, considerando a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, é de 10 anos de reclusão. O prazo prescricional, conforme o art. 109, II, do Código Penal, é de 16 anos. Não se verifica, entre os marcos interruptivos – recebimento da denúncia (28/5/2021) e a atual fase processual –, o decurso do prazo necessário para configurar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

7. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelos agravantes.

Alega a defesa que a magistrada de primeiro grau, ao incluir na denúncia a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, promoveu *emendatio libelli* antecipada, violando os arts. 3º-A e 383 do CPP. Argumenta que "o momento adequado para aplicação da *emendatio libelli* é a prolação da sentença, e não anteriormente quando do recebimento da exordial" (fl. 625).

Requer o provimento do recurso para afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor dos réus.

Documento eletrônico VDA45568816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:42
Código de Controle do Documento: ab1f0b7b-7952-40a3-b873-36b2ca0d8550

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente alega que a magistrada de primeiro grau, ao incluir na denúncia a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, promoveu *emendatio libelli* antecipada, violando os arts. 3º-A e 383 do CPP. Argumenta que "o momento adequado para aplicação da *emendatio libelli* é a prolação da sentença, e não anteriormente quando do recebimento da exordial" (fl. 625).

Requer o provimento do recurso para afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor dos réus.

O acórdão impugnado foi assim fundamentado (fls. 592-598):

> *Os recorrentes alegam (ID 221558115), em síntese, que houve clara violação ao sistema acusatório, tendo em vista que a alteração da capitulação jurídica do fato narrado na denúncia foi feita de ofício e em momento inoportuno. Argumentam que o juízo a quo indicou o montante de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) a título de valor sonegado, enquanto, no entendimento da defesa, deveria ser excluída a incidência de juros e multa, perfazendo o montante de R$ 1.244.557,95 (um milhão, duzentos e quarenta e*

Documento eletrônico VDA45568816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:42
Código de Controle do Documento: ab1f0b7b-7952-40a3-b873-36b2ca0d8550

quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

[...]

O caso não trata, propriamente, de emendatio libelli, na medida em que a incidência ou não de causa de aumento de pena insere-se no capítulo destinado à dosimetria da pena. No entanto, registre-se que, excepcionalmente, ***é possível a reclassificação jurídica dos fatos em momento anterior à prolação da sentença, como, por exemplo, para se definir competência em razão da pena em tese aplicável (juízo comum ou juizado especial federal).***

No caso, a análise inicial (em tese) da aplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 foi necessária em razão da argumentação da defesa dos recorrentes de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato.

O Ministério Público Federal (MPF) imputou aos recorrentes e a JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO a prática do crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (CP, art. 71). Segundo a acusação (ID 221557913):

[...]

A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2021 *(ID 221557916) e foi apresentada resposta escrita à acusação, na qual a defesa comum dos recorrentes alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em abstrato (ID 221558098). O juízo a quo rejeitou essa pretensão, nos seguintes termos (ID 221558104):*

> *Apesar de não estar explícito na denúncia, aplica-se ao caso em apreço o artigo 12, inciso I, da Lei 8137, haja vista que da narrativa fática restou exposto, de forma clara, que do evidente intuito da fraude praticada pelos acusados, mediante "criação" fictícia de créditos declarados, foi lavrado auto de infração no valor de R$ 2.800.248,75 (dois milhões, oitocentos mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), calculados com base nos valores que se . pretendia compensar*
>
> *(...) Assim,* ***muito embora não tenha o órgão Ministerial indicado de forma explícita o artigo da lei que deveria ser aplicado ao caso posto em análise, narrou de forma eficiente o dano grave à coletividade****, consubstanciado em um exorbitante valor indicado no Auto de Infração, de exatos R$ 2.800.248,75 (dois milhões, oitocentos mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).*
>
> *(...)* ***Todavia, a meu ver, do quanto narrado na denúncia, verifico a presença de materialidade e suficientes indícios de autoria delitiva, que indicam a incidência do artigo 2º, inciso I, conjugado com o artigo 12, inciso I, todos da Lei 8137/90.***
>
> ***Referida conclusão baseia-se na descrição da inicial acusatória que indica um dano grave à coletividade, consubstanciado no exorbitante valor indicado no Auto de Infração, de exatos R$ 2.800.248,75 (dois milhões, oitocentos mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).***
>
> *Portanto, neste momento, reputo necessário firmar o entendimento quanto a conduta imputada ao acusado, a qual subsume-se aquela descrita no artigo 2º, sendo o caso deinciso*

Documento eletrônico VDA45568816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:42
Código de Controle do Documento: ab1f0b7b-7952-40a3-b873-36b2ca0d8550

> *I, conjugado com o artigo 12, I, todos da Lei 8137/90, proceder-se à Emendatio Libelli antecipada, especialmente em razão de surgirem dúvidas quanto ao prazo prescricional a ser considerado.*
>
> *(...) Diante de todo o exposto, PROCEDO – EM CARÁTER EXECEPCIONAL - À EMENDATIO LIBELLI ANTECIPADA, nos termos do artigo 383 do CPP, atribuindo aos fatos narrados na denúncia de ID 54212719, a capitulação descrita nos artigos 2º, inciso I, conjugado com o artigo 12, I, todos da Lei 8137/90.*

***A sentença é o momento processual adequado para se proceder a eventual readequação típica dos fatos imputados na denúncia (CPP, art. 383). No entanto, há situações que autorizam, excepcionalmente, a realização da emendatio libelli momento anterior**. Nesse sentido:*

[...] ***Conforme dito acima, a tese da defesa (de que os fatos já haviam sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva) implicou a análise antecipada da conduta descrita na denúncia e sua correlação com a classificação jurídica feita na denúncia, inclusive quanto à eventual causa de aumento indicada.***

A falta de menção, na denúncia, da possível causa de aumento não impediria o juízo de, em caso de condenação, analisá-la e aplicá-la, caso cabível, independentemente de requerimento, pois isso não aplicaria violação ao princípio da correlação entre a acusação e a denúncia. Todavia, no caso, o juízo a isso se referiu para considerar que, em tese, se incidente a causa de aumento, em caso de condenação, não se poderia falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. O mesmo raciocínio é possível em relação à continuidade delitiva.

Quanto aos valores mencionados na denúncia e na decisão que rejeitou a pretensão da defesa, não se pode negar que, ainda que descontados juros de mora e multa, são expressivos, não implicando esse reconhecimento eventual antecipação do juízo quanto ao seu convencimento acerca dos fatos imputados aos recorrentes. Isso porque a análise realizada circunscreve-se simplesmente a um juízo de adequação, que, aliás, foi provocado pela própria defesa.

Ao longo da instrução processual, a defesa terá amplas condições de se contrapor à eventual aplicação da referida causa de aumento de pena. Todavia, essa causa de aumento somente será aplicada se os recorrentes vierem a ser condenados e, ainda assim, se o juízo entender cabível no caso. Por ora, não é possível falar nisso porque os recorrentes podem ser absolvidos da imputação feita e, caso sejam condenados, o juízo poderá aplicar ou não essa causa de aumento, ao fazer a dosimetria da pena de modo devidamente motivado e fundamentado.

Assim, preservada a decisão do juízo, permanece indeferido o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato.

O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que poderá o magistrado, antes da sentença, e diante da não ocorrência de modificação fática, o ajuste da classificação do crime, nos termos do art. 383 do CPP, por meio do instituto *emendatio libelli*. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA45568816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:42
Código de Controle do Documento: ab1f0b7b-7952-40a3-b873-36b2ca0d8550

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O DE MAUS-TRATOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMENDATIO LIBELLI. APLICAÇÃO PELO JULGADOR ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem procedeu à desclassificação das condutas descritas como crime de tortura-castigo para o de maus tratos por entender, diante da narrativa fática e da prova pré-constituída, sem dúvida, que as condutas narradas na denúncia amoldavam-se ao crime de maus-tratos. Destacou que o conjunto indiciário - prova testemunhal e laudos psicológicos - apontou excessos e omissões no exercício do poder familiar, sem o ânimo de torturar, o que caracterizou o tipo penal do art. 136 do CP: rispidez na educação, com possíveis e severos castigos, xingamentos, restrições à criança de realizar certas atividades e frequente abandono da criança aos cuidados de terceiros por longos lapsos temporais.

2. Alterar as conclusões do Tribunal local, com o intuito de afastar o édito desclassificatório, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é permitido ao Ministério Público, antes da prolação da sentença, e ao julgador, anteriormente ou no momento do sentenciamento, diante da não ocorrência de modificação fática, o ajuste da classificação do crime, nos termos do art. 383 do CPP, por meio do instituto emendatio libelli. *Precedentes.*

4. Na hipótese, a tese da acusação de que o julgador deve aplicar o emendatio libelli, necessariamente, na ocasião em que proferida a sentença não encontra amparo legal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.013.597/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Quanto à prescrição, os agravantes foram denunciados por crime cuja pena máxima, considerando a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, é de 10 anos de reclusão. O prazo prescricional, conforme o art. 109, II, do Código Penal, é de 16 anos. Não se verifica, entre os marcos interruptivos – recebimento da denúncia (28/5/2021) e a atual fase processual –, o decurso do prazo necessário para configurar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45568816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:42
Código de Controle do Documento: ab1f0b7b-7952-40a3-b873-36b2ca0d8550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0277418-0 **AREsp 2.201.988 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50137992320204036105

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLEYSON BORGES BINOTI
AGRAVANTE	:	HERCULES SACCHI
ADVOGADOS	:	DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP285737
INTERES.	:	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:43:51
Código de Controle do Documento: EB3A7E06-CCC9-4BA5-9DE7-3CB4B2F4D3E0